



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103023-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada LUANA OLIVEIRA DA CRUZ ABRÃO SORRENTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2103023-54.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Luana Oliveira da Cruz Abrão Sorrentino

São Paulo

Procedimento Comum Cível

Juiz(a) prolator(a) da decisão: José Fabiano Camboim De Lima

Voto nº 19952

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para obrigar a operadora de saúde a fornecer o medicamento Keytruda (Pembrolizumabe) 200mg à paciente diagnosticada com neoplasia maligna de mama, conforme prescrição médica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, considerando a negativa da operadora de saúde em fornecer medicamento prescrito para tratamento de câncer, alegando uso off label e ausência de cobertura no rol da ANS.

III. Razões de Decidir

3. Presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, conforme artigo 300 do CPC.

4. Súmulas 95 e 102 do TJSP indicam que cabe ao médico, e não ao plano de saúde, decidir o tratamento adequado. A negativa de cobertura é abusiva quando há indicação médica expressa e ausência de alternativas eficazes no rol da ANS.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura por parte do plano de saúde é abusiva quando há prescrição médica expressa e ausência de alternativas eficazes no rol da ANS. 2. A decisão sobre o tratamento cabe ao médico assistente, não ao plano de saúde.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Lei nº 14.454/2022.

Lei nº 9.656/98, art. 12, inc. I, "c" e II, "g".

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2029459-42.2025.8.26.0000, Rel. Ramon Mateo Júnior, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 01/04/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2322232-59.2024.8.26.0000, Rel. Costa Netto, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2394202-22.2024.8.26.0000, Rel.

Enéas Costa Garcia, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 17/03/2025.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fls. 53/54, que, no bojo de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, que deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Dessa forma, DEFIRO a tutela antecipada de urgência para condenar AMILASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A a custear e fornecer o medicamento Keytruda (Pembrolizumabe) 200mg à L. O. C. S., nos termos requeridos pela médica a fls. 22/23, ciente de que o descumprimento dessa decisão ensejará multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso, limitada, por ora, a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo ser o tratamento mantido enquanto perdurar sua necessidade".

Insurge-se a ré, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. Alega que segue fielmente a legislação vigente e não prevê a cobertura de medicamentos de uso off label. Aduz que o rol da ANS representa um conjunto de diretrizes obrigatórias, fruto de um rigoroso processo de avaliação científica e econômica. Assevera que o fato de o medicamento ter sido prescrito por um médico assistente não vincula a operadora ao seu fornecimento, especialmente quando sua eficácia para o tratamento específico não está cientificamente comprovada. Argumenta que o medicamento Keytruda (Pembrolizumabe) possui registro na ANVISA, mas sua indicação terapêutica é restrita. Acrescenta que no caso em questão, o tratamento do autor não se enquadra nos cenários clínicos aprovados pela ANVISA, pois se trata de um tratamento neoadjuvante. Alega que a negativa não é abusiva. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, provimento do recurso.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato do recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual, assim como prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

O recurso não comporta provimento.

Cabe analisar, neste momento, apenas a existência ou não dos requisitos legais para a concessão da tutela, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

No caso em análise, entendo que presente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil.

A agravante sustenta a negativa de cobertura argumentando que o medicamento não teria eficácia comprovada.

Com efeito, verifica-se que a agravada é beneficiária do plano de saúde administrado pela agravante, sendo incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes.

No caso dos autos, a agravada foi diagnosticada com neoplasia maligna de mama e o relatório médico de fls. 32/40 indica de forma inequívoca a necessidade do tratamento com o medicamento Keytruda (Pembrolizumabe) 200mg.

Ao abranger o tratamento de determinada moléstia, não cabe à operadora do plano de saúde, restringir qual a forma de tratamento a ser aplicada. E não expressa exclusão para o tratamento

da moléstia da agravada.

Não obstante, ao menos à princípio, não compete às operadoras de saúde questionar os tratamentos e critérios técnicos indicados pelos profissionais responsáveis pelo atendimento, que possuem o conhecimento científico necessário para determinar o método mais adequado, de modo que não se mostra razoável qualquer limitação da prescrição médica que visa restabelecer a saúde do paciente, que é o objeto de todo contrato de seguro saúde, não havendo que se falar em medicamento para uso "off-label".

Neste sentido, conforme prevê o entendimento sumulado por esta Corte de Justiça, não cabe ao plano de saúde decidir qual é o melhor tratamento para os seus beneficiários, visto que tal decisão cabe ao profissional médico que assiste ao agravado **(Súmula 102, do TJSP)**.

Não bastasse, *"havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamentos quimioterápicos."* **(Súmula 95, do TJSP)**.

É de ressaltar, em derradeiro, que apesar do recente julgamento da Corte Superior de Justiça no sentido de que o rol da ANS é taxativo, tem-se que a decisão não é vinculante e, além disso, não há qualquer prova nos autos de que haja um tratamento substituto igualmente eficaz, efetivo e seguro, à medicação prescrita, e que esteja elencado no referido rol.

Ademais, fora sancionado o Projeto de Lei nº 2.033/2022, que reconhece a natureza exemplificativa do rol da ANS, gerando a Lei nº 14.454, publicada em 21 de setembro de 2022.

Deste modo, ante ao preenchimento dos requisitos

legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco de dano à agravada, entendendo que deve prevalecer a prescrição médica tal qual lançada, sendo de rigor a manutenção da tutela liminar concedida, de modo que a operadora de saúde seja obrigada a fornecer o medicamento em questão, como forma de tratamento para a doença que acomete a agravada.

A propósito, confirmam-se precedentes envolvendo o mesmo medicamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência - Negativa da operadora de saúde de fornecimento de medicamento para tratamento de câncer ao autor (Pembrolizumabe). Decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré mantenha o tratamento do autor com o medicamento requerido na inicial. Insurgência da operadora de saúde ré - Descabimento – Tratamento contínuo, essencial à manutenção da saúde do autor, portador de doença grave (câncer), considerando a necessidade e urgência do tratamento com uso do novo fármaco. Coisa Julgada - Não verificada - Tema do Proc. 1119331-52.2020.8.26.0100 foi relativo ao descredenciamento do nosocômio e não o fornecimento da nova medicação prescrita pelo médico assistente. Decisão mantida- Recurso desprovido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2029459-42.2025.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)**

Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. Autor diagnosticado com câncer de cabeça e pescoço. Prescrição do medicamento "Pembrolizumabe". Negativa de cobertura. Tutela de urgência deferida. Agravo de instrumento interposto pela ré. Desacolhimento. Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Recusa aparentemente abusiva. Droga registrada pela ANVISA para o tratamento de vários tipos

de câncer. Indicação médica expressa. Inverossimilhança da tese de uso experimental da droga. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito do agravado. Prazo para cumprimento da obrigação razoável. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2322232-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)**

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. Fornecimento de medicamento para tratamento de câncer (Pembrolizumabe). Presença dos pressupostos do art. 300 do CPC. Pretensão de exclusão da cobertura do medicamento sob fundamento de uso off label e tratamento experimental que se mostra abusiva. Precedentes. Ausência de previsão do medicamento no rol da ANS que, em princípio, não obsta a cobertura. Entendimento do C. STJ no sentido de que, em tratando-se de medicamento para tratamento de câncer, a taxatividade do rol da ANS não prevalece, havendo obrigação de cobertura. Periculum in mora decorrente da necessidade imediata de início do tratamento com a medicação, tendo em vista o quadro clínico do autor. Dilação de prazo para cumprimento da obrigação. Descabimento, à míngua de comprovação de justo motivo. Preceito cominatório que se mostra adequado em razão da premência do tratamento e como meio coercitivo eficaz para assegurar cumprimento da tutela antecipada. Possibilidade, ademais, de exclusão da multa ou redução do valor, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2394202-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)**

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Decisão que deferiu a tutela de urgência para compelir a

requerida ao fornecimento do medicamento Pembrolizumabe. Recurso da demandada. Perícia médica. Questão não analisada em primeiro grau. Não conhecimento, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Tutela de urgência. Manutenção. Autora com carcinoma espinocelular de cavidade oral. Demonstrados o risco de dano, bem como a probabilidade do direito. Compete exclusivamente ao médico a recomendação do tratamento adequado, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Inteligência dos enunciados das Súmulas nº 95 e 102 desta Corte. Reversibilidade da medida. Decisão mantida. Recurso conhecido em parte e não provido na parte conhecida. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2012629-98.2025.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2011; Data de Registro: 14/03/2025)**

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Recurso contra a decisão que concedeu tutela de urgência para obrigar a agravante a custear o tratamento do agravado, sob pena de multa. Insurgência contra o custeio do medicamento "Pembrolizumabe". Presença dos requisitos do art. 300 caput do CPC. Prescrição em cenário off-label. Irrelevância. Incidência da Lei nº 14.454/2022 e do art. do 35-C, I da Lei nº 9.656/98. Obrigatoriedade do tratamento prescrito nos termos do art. 12, inc. I, "c" e II, "g" da Lei nº 9.656/98, na redação conferida pela Lei nº 12.880/13. Medicamento prescrito registrado na ANVISA. Incidência do Tema 990 do STJ. Direitos inerentes à personalidade do agravado igualmente passíveis de proteção em sede de cognição sumária. Tutela reversível. Danos à saúde do agravado que podem se mostrar permanentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2026673-25.2025.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em face da decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para determinar que o plano de saúde arque integralmente com o tratamento quimioterápico prescrito com o medicamento Pembrolizumabe, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 200.000,00. Descabimento. O agravado foi diagnosticado com neoplasia maligna de orofaringe, atualmente metastático, com indicação para realização do tratamento com o medicamento Pembrolizumabe. Cobertura devida. Súmula 95 deste E. Tribunal. Compete ao médico e não ao plano de saúde indicar qual o tratamento mais adequado para o paciente. Deve prevalecer, por ora, a proteção ao bem da vida e da saúde, sendo que eventual dano que possa ser causado à agravante limita-se a lesão a esfera patrimonial, sendo cabível sua total reversão ao statu quo ante. Por outro lado, não se vislumbra excesso no montante da multa cominatória fixada e, para que não incida, basta que seja cumprida a decisão. Ainda que o tratamento indicado seja complexo, o plano de saúde deve autorizá-lo desde logo e, após isso, sua realização fica sob a responsabilidade da equipe médica. Recurso improvido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2279941-44.2024.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)**

TUTELA DE URGÊNCIA – Ação de obrigação de fazer em contrato de assistência médico-hospitalar – Negativa de cobertura – Fornecimento de medicamento Pembrolizumabe/Keytruda, 200mg em favor da paciente - Indicação médica - Relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final demonstrados – Negativa de cobertura - Abusiva a recusa quando não há demonstração da existência de alternativas eficazes que estejam previstas no rol da ANS - Inadmissível a restrição a direitos fundamentais inerentes ao contrato – Decisão mantida – MULTA DIÁRIA – As "astreintes" constituem técnica de tutela coercitiva, que têm por objetivo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pressionar a ré a cumprir a ordem judicial, pressão que acaba por ser exercida através de ameaça ao seu patrimônio, mediante a imposição de multa diária em caso de descumprimento – Viabilidade da medida – Redução – Impossibilidade - Medida que tem caráter inibitório e deve ser fixada em prazo e valor suficientes para que a parte cumpra voluntariamente a obrigação – Decisão mantida – Agravo NÃO provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2024519-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Tutela de Urgência – Fornecimento do medicamento Pembrolizumabe (Keytruda) – Beneficiária diagnosticada com carcinoma mamário invasivo, tipo "triplo negativo", localmente avançado e de alto risco – Inicial instruída com relatório médico que prescreve a necessidade de tratamento com o fármaco pleiteado – Deferimento – Insurgência – Rejeição – Probabilidade do direito evidenciada – Súmulas 95 e 102 do TJSP – Possibilidade de uso off label da medicação – Medicamento registrado na Anvisa – Jurisprudência do STJ – Evidente o perigo de dano irreparável à saúde e vida da autora sem o tratamento medicamentoso – Multa diária bem fixada em R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 50.000,00 – Valor que considerara os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade – Precedentes específicos do TJSP e desta Câmara – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2072767-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024)**

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou provimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento

- Decisão de 1º grau que deferiu a tutela de urgência para determinar à ré a liberação/autorização do tratamento prescrito à autora, conforme relatório médico, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00 - Medicamento "Pembrolizumabe" que possui registro na ANVISA válido até outubro de 2026 - Urgência que é patente, diante da grave doença que acomete a paciente e da solicitação do tratamento ("carcinoma mamário invasivo mama de subtipo metaplásico com padrão sarcomatóide III, receptor de estrógeno negativo, receptor de progesterona negativo, HER2 negativo e KI67 40% - Estadiamento final cT3 CN1") - Cobertura pelo plano de saúde que é imperiosa, aplicando-se ao caso as Súmulas 95 e 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso desprovido. **(TJSP; Agravo Interno Cível 2279110-30.2023.8.26.0000; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023)**

Deste modo, ante ao preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco de dano à autora, de rigor a manutenção da tutela liminar concedida.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso sejam declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao presente recurso.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica